



São Paulo, 07 de abril de 2021

**Ao**

**Exmo. Dr.**

**Anderson Jamil Abrahão**

**Diretor da Diretoria de Política Regulatória**

**Ministério da Educação**

**NESTA**

Referência: Procedimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS Educação. Mandado de Segurança n. 26.038 DF. Medidas administrativas cabíveis.

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas – ABIEE e o Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas – FONIF vêm, à presença de V. Exa., expor e ao final requer o que segue.

Ante o convite realizado por esta Diretoria de Política Regulatória, ocorreu em 30 de março próximo passado uma reunião entre representantes das entidades ora signatárias e do Ministério da Educação.

Em apertada síntese, o encontro teve por escopo a análise da situação ora instalada atinente ao procedimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS Educação, face à impetração do Mandado de Segurança n. 26.038 DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e a consequente a prolação de medida liminar de lavra do Sr. Ministro Relator.

Aparentemente, vigora neste Ministério o entendimento de que o provimento judicial acima mencionado tem por efeito a suspensão de todos os atos procedimentais que conduzem à avaliação e decisão pela renovação – ou não - dos Certificados aludidos, o que permitiu ao Exmo. Sr. Diretor solicitar às ora petionárias um canal de diálogo no sentido de encontrar meios para dar seguimento aos requerimentos supostamente paralisados graças à ordem judicial.



Toma-se aqui a liberdade para reproduzir a síntese da solicitação do Exmo. Representante do MEC: “como dar celeridade aos 2300 processos de concessões e renovações que estão na Seres”.

Assim sendo, cumpre-nos aqui prestar fundamentais esclarecimentos sobre o objeto da demanda em questão, suas circunstâncias fáticas históricas, pedido ora formulado e respectiva decisão ainda em vigor, de modo a demonstrar:

- a) que inexistente qualquer determinação judicial que tenha por condão a suspensão dos procedimentos de renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS Educação;
- b) que o suporte fático que impeliu as entidades petionárias a buscar socorro no Poder Judiciário se mantém e a mudança de tais circunstâncias – a nível normativo - depende exclusivamente deste próprio Ministério; e
- c) que, ante a consagração do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nas chamadas ADI's da Filantropia (de nº 2028 e nº 4480), inclusive com definição acerca de frustrado pedido de efeito modulador desejado pela União, cumpre ao MEC dar imediato efeito a tal mandamento.

É plenamente sabido que o mundo testemunha consternado os agudos efeitos da crise pandêmica do SARS Covid 19, doença essa que tem conduzido à adoção de medidas de isolamento social em todo o planeta. Essa extrema condição já se instalada desde meados de fevereiro de 2020 sendo capaz de provocar reações por parte do Poder Público no que se refere a situações específicas com a proliferação de normas legais e infralegais, em todas as esferas e em todos os Poderes da República.

Como não poderia ser diferente, no que se refere aos prazos de entrega dos relatórios de monitoramento, cujo termo fatal é o de 30 de abril de cada ano, incontáveis instituições de ensino já reportavam às suas respectivas associações representativas dificuldades que envolviam a coleta de documentos in loco, as diligências presenciais, dentre outros percalços, tudo obviamente fruto das medidas de contenção de circulação de pessoas e do fundado medo de contágio.

Sensíveis a isso, no justo propósito de dar voz às suas associadas, as organizações aqui subscritas tentaram empreender um diálogo com o MEC, pois – ao contrário do que já ocorria com outros órgãos da Administração pública – nenhum ato específico fora emanado pelo Sr. então Ministro, ou por qualquer autoridade competente, no sentido de definir o que poderia ser feito para afastar o patente risco de perda de prazo.

Apenas a título de exemplo, a ANEC encaminhou Ofício n. 66 em 23 de março de 2020 para a autoridade coatora, o Ministro da Educação (MEC), Sr. Abraham Weintraub. Requereu-se pelo ofício a suspensão dos prazos de todos os procedimentos administrativos em curso no MEC relativos ao CEBAS, incluindo, mas não exclusivamente, os prazos (i) para protocolizar os pedidos de renovação do certificado, (ii) para entrega de relatório anual de monitoramento, (iii)



para respostas a diligências, (iv) para interposição de recursos administrativos, (v) para celebração de Termos de Ajuste de Gratuidade (TAGs) e (vi) para apresentação de defesas em processos de supervisão/revisão administrativa.

Em resposta, a Coordenadora Geral do CGCEBAS e o Diretor de Política Regulatória exararam o Ofício n. 67/2020 de comunicação e publicação da Informação n. 1/2020/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC, em 31 de março de 2020.

Nele, restou determinado que as entidades certificadas deveriam cumprir o cronograma de protocolo dos pedidos e recursos administrativos por meio eletrônico, pelo e-mail – protocolocentral@mec.gov.br, de forma tempestiva conforme previsto no art. 24, §1º, da Lei n. 12.101/09, como forma de garantir a continuidade do CEBAS. Ademais, informou-se que apenas as Publicações das decisões de indeferimento de processos e abertura de procedimentos de Supervisão e/ou Revisão Administrativa estariam suspensas. Observe-se trechos da Manifestação do MEC:

“3.2 No que tange ao item "a", que se refere aos prazos para protocolo de requerimento de renovação do CEBAS, salientamos a regra disposta no art. 24, §1º da Lei nº 12.101, de 2009:

Art. 24

§1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

3.6 Quanto ao item "b", que se refere aos prazos para encaminhamento de Relatório Anual de Monitoramento pelas entidades certificadas, informamos que encontra-se vigente o Despacho nº 10, de 26 de fevereiro de 2019, publicado pelo Ministério da Educação no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019, que determina a suspensão do cadastramento no Siscebas, no módulo de monitoramento e define a divulgação de novo cronograma para apresentação dos relatórios de monitoramento, conforme abaixo destacado:

DESPACHO Nº 10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019 Dispõe sobre a SUSPENSÃO do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 20 de 27 de abril de 2018, prorrogado pelo Despacho nº 85 de 29 de novembro de 2018. O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, determina a SUSPENSÃO do Despacho nº 20, de 27 de abril de 2018 (D.O.U. de 30/04/2018), prorrogado pelo Despacho nº 85 de 29 de novembro de 2018 (D.O.U. de 30/11/2018), que exige o cadastramento de usuário e inserção, no módulo de monitoramento do SisCebaseducação, disponível no endereço:



<http://siscebas.mec.gov.br/>, para manutenção do SisCebas e define o prazo de 30(trinta) dias para divulgação do novo cronograma.

3.9 Quanto aos prazos referentes aos itens "d" e "e", destinados à interposição de Recursos Administrativos e Termos de Ajuste de Gratuidade ou defesa em processos de Supervisão/Revisão Administrativa, informamos que encontram-se suspensas as publicações que contenham decisões de indeferimentos de processos e abertura de procedimentos de Supervisão e/ou Revisão Administrativa, com o intuito de evitar prejuízo às entidades na interposição de seus pleitos.”

Data vênua, a manutenção dos prazos procedimentais mostrava-se contrastante e incoerentes com o que se observava em outros Ministérios e até mesmo na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destacar, aliás, que já para este exercício de 2021 haverá nova prorrogação do prazo para entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, por exemplo.

O MEC chegou a fazer alusão ao Despacho nº 10, de 26 de fevereiro de 2019, que determinava a suspensão do cadastramento no Siscebas no módulo de monitoramento, ocorre que tal ato – cujo caráter normativo e consequente segurança jurídica inclusive se discute - não dispensa as entidades de apresentar e atender ao que expressamente impõe o artigo 57 da Portaria MEC nº 15, de 2017 e também o que determina o artigo 36 do Decreto nº 8.242, de 2014.

Sem opção, premidas pelo tempo e não mais encontrando eco para suas justas aspirações junto ao então Ministro da Educação, não tinham as entidades aqui subscritas outra opção que não a judicialização do tema.

É fundamental atestar, portanto, que o Mandado de Segurança visou basicamente garantir que as entidades não perdessem prazos (fixados e pensados para circunstâncias ordinárias e não para as contingências extraordinárias da pandemia instalada), não sendo correto entender que a razão e a consequência do *mandamus* foi a interrupção generalizada dos procedimentos de renovação dos Certificados.

Veja-se a íntegra da ordem do Exmo. Sr. Ministro Relator, Napoleão Maia:

Data Divulgação: 30/04/2020

Seção: STJ

Data Publicação: 04/05/2020

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.038 - DF (2020/0090248-0)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO CEBAS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO SOCIAL IMPOSTAS COM FUNDAMENTO NA EPIDEMIA DO COVID-19. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, PARA ATER EFICÁCIA ATÉ O JULGAMENTO DESTES MANDAMUS.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL e outros, em face de ato atribuído ao Ministro de Estado da Educação; ao Diretor de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e à Coordenadoria Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social-CGCEBAS, consistente na negativa ao pedido de suspensão dos prazos de todos os procedimentos administrativos em curso no MEC relativos à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS.

2. Afirmam que, com a manutenção do cronograma, várias entidades perderão os prazos para protocolar pedidos de renovação, requerimentos complementares, recursos administrativos, TAGs e demais prazos afetos ao procedimento de manutenção do CEBAS, dada a impossibilidade de organização das documentações que passam pelas mãos de profissionais que estão confinados em casa e muitas vezes impedidos de acessar as sedes das instituições, escritórios de contabilidade e auditoria, dentre outros, devido às restrições impostas em razão da pandemia do COVID-19.

3. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e amparo no art. 300 do Código Fux, as impetrantes postulam a concessão de tutela de urgência, determinando ao MEC a suspensão dos prazos relativos ao CEBAS. Apontam o risco de perecimento do direito na eventual análise tardia das razões expostas no presente mandamus, e o perigo da demora no possível escoamento dos lapsos legalmente estabelecidos para os atos procedimentais indispensáveis à manutenção do cadastro das Instituições de Ensino no programa.

4. Em petição de fls. 215/230, a UNIÃO pede o ingresso no feito. Na ocasião, defende a desnecessidade de suspensão dos prazos na forma solicitada na exordial, apontando que, apesar de mantido o cronograma, suspendeu eventuais indeferimentos administrativos.

5. É o relatório.

6. A situação fática descrita no writ e vivenciada por toda a população mundial é inédita e desafia reflexões com as quais não estamos acostumados.

É certo que, mesmo em tempos comuns, a sociedade evolui para cada vez mais interligar-se por vias eletrônicas, não presenciais, a exigir menos burocracia, emissão de documentos em papel, uso de correspondências impressas, protocolos presenciais e outros mecanismos que nos foram tão úteis em períodos anteriores.

7. Embora seja essa a realidade de muitos de nós, que contamos com o robusto aparelhamento do Estado Federal, não se pode fechar os olhos para a realidade local, municipal, mesmo que privada, de Municípios cuja estrutura social-econômica retarda o caminho em direção a essa modernidade integrativa de sistemas eletrônicos e interligados.

8. Estamos falando de Instituições de Ensino de grande porte, situadas nas grandes metrópoles do País, mas também de Instituições de menor porte, de Municípios menores, sem tanto investimento e que, para se municiar da documentação indispensável à manutenção da certificação no CEBAS, necessita ir aos balcões de atendimento das Autarquias e sedes de administração locais, onde nem sempre são atendidos com a desejável presteza.

9. A pandemia do COVID-19 impõe ao mundo, nesse momento, o chamado distanciamento social, exigindo que as pessoas, para a preservação de sua saúde, permaneçam em suas casas, com suas famílias, trabalhando, se possível, de suas residências. Esse trabalho remoto, ou home office, como também é chamado, pode ser muito eficiente para a Administração Federal, mas não o será, ainda, especialmente nesse primeiro momento, para grande parcela da população, ainda mais na hipótese atual, imposto repentinamente, como que de improviso àqueles que estavam acostumados à realidade do trabalho em escritórios e salas.

10. Em virtude disso, como bem ilustraram os impetrantes na exordial, muitos Órgãos e Pastas da Administração Federal, dos Poderes Legislativo e Judiciário, adotaram a postergação ou suspensão de prazos. A Receita Federal adiou a data limite para a apresentação da declaração de Imposto de Renda, suspendendo prazos de processos administrativos de cobranças; os Tribunais suspenderam prazos processuais e sessões de julgamento; e o Ministério da Cidadania, por sua vez, postergou a data de apresentação de documentos afetos à manutenção do CEBAS para dia 30.9.2020.

11. Embora possa ser eficaz para algumas implicações legais a suspensão do indeferimento administrativo de pedidos formulados na plataforma do CEBAS no Ministério da Educação, a medida não parece, em um primeiro momento, suficiente para impedir reflexos na esfera jurídica das Instituições de Ensino que pretendam, por exemplo, manter a regularidade de



documentos com vencimento próximo, cujo não cumprimento, embora não conduza a um indeferimento, pode suspender a parceria com o Poder Público.

12. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência aos Impetrantes, determinando a suspensão provisória dos prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS no Ministério da Educação, até a análise definitiva do presente Mandado de Segurança.

13. Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO no feito.

14. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

Napoleão Nunes Maia Filho

Ministro Relator”

Pois bem, inevitável é perceber que: (i) a situação da Pandemia, tanto no que se refere à curva de contágio, quanto ao número de mortes, e perspectivas de lento processo de imunização da população são infinitamente piores agora do que se observava em abril de 2020; (ii) a motivação única para a impetração do Mandado de Segurança foi a inexistência de norma específica de lavra deste Ministério para disciplinar os procedimentos e – em especial – fluxo de prazos fatais relacionados aos pedidos de renovação do CEBAS Educação.

Por certo, em relação ao primeiro item, não está ao alcance do MEC a tomada de qualquer medida. Entretanto, no que tange ao segundo aspecto, é inafastável a seguinte constatação: está sob a exclusiva e legítima competência do Ministério da Educação definir qual será o tratamento dado ao caso, até mesmo porque a edição de norma específica que trate dos prazos de apresentação do relatório de monitoramento e outros fluxos temporais esvaziaria o objeto do Mandado de Segurança.

Assim sendo, espera-se que o MEC adote postura diversa da que protagonizou no ano passado, sendo certo que todo o certo já espera ansioso e inseguro por uma clara definição em tal sentido, primando-se naturalmente pela segurança jurídica do ato a ser prolatado.

Finalmente, ainda tentado dar respostas ao questionamento trazido pelo Exmo. Senhor Diretor de Regulação, cuja pretensão de fazer com que os processos de renovação de certificado avancem nos enche de renovada esperança, não há como não mencionar que a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas – ABIEE e o Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas – FONIF,





assim como todas as demais entidades representativas do setor da educação no Brasil, esperam devotamente pela imediata aplicação, por este Ministério, do que definitivamente impôs o Supremo Tribunal Federal graças ao julgamento em Plenário da ADI 4480, afastando qualquer chance de aplicação de efeito modulador à decisão, reconhecendo a natureza declaratória do CEBAS Educação e seus efeitos retroativos, tudo à luz do Enunciado 32 e da Súmula STJ 612.

Em concreto, diversos pedidos de renovação e recursos estão parados/indeferidos por força do suposto desatendimento a critérios/contrapartidas já sobejamente declarados inconstitucionais pela Corte Suprema. Mais ainda: é sabido que cabe ao MEC se pronunciar perante o Tribunal de Contas de União em sede de Atos de Supervisão motivados também por aquilo que seria um descumprimento de regras postas pelos dispositivos ordinários declarados inconstitucionais.

Ante todo o exposto, toma-se aqui a liberdade de apontar as seguintes medidas como efetivos meios necessários à retomada do fluxo ordinário e legalmente lastreado dos procedimentos de renovação do CEBAS Educação:

- a) edição pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação de norma cabível que defina como ficará o calendário de entrega dos documentos previstos pela norma necessários ao procedimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
- b) aplicação urgente o que expressamente determinou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 4480, de modo a afastar a exigência de obediência às contrapartidas julgadas inconstitucionais, critério esse que equivocadamente ainda está sendo aplicado como razão para o indeferimento de pedidos e respectivos recursos;
- c) comunicação imediata por parte deste Ministério ao Tribunal de Contas da União no que se refere às pretensões daquele órgão de contas relacionadas à suposta desobediência de requisitos – hoje já descartados pelo STF, por serem inconstitucionais – e que tem motivado os Atos de Supervisão instalados no âmbito do MEC.

Sendo isso o que nos cabe expressar neste momento, agradecemos desde já pela atenção dispensada, sendo patente que as associações aqui signatárias se colocam ao dispor deste Ministério para, por meio de esforço comum, dar seguimento às tratativas tendentes ao trâmite almejado para os procedimentos aqui examinados.

Atenciosamente,





Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC

Padre João Batista Gomes Lima – Diretor Presidente

Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas – ABIEE

Silvio Iung - Presidente

Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas – FONIF

Custódio Pereira – Presidente